



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.820, da Comarca de ALFENAS, sendo Apelante: MAURO DE PAULA MARTINS e Apelado: GERALDO ALVES DE LIMA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, ne-  
gar provimento à apelação e fazer esclarecimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.  
Custas , na forma da lei.

Belo Horizonte, 06 de maio de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

a) Geraldo Alves de Lima move execução a Mauro de Paula Martins juntando a inicial o título de fls. 5 (apenso). Intimados da penhora o executado e sua mulher (fls. 16v) vêm, a tempo, os embargos. Nele se alega novação. Impugnados, a sentença os rejeita. Apela a tempo o executado a alegar cerceamento de defesa. Respondida a apelação, preparo a tempo.

b) "Data venia" os embargos vieram despidos de um mínimo de elementos de convicção. Fala o recorrente em negócios de gado e não exhibe uma nota de compra e venda de gado, uma guia de transporte. Alude a pagamento parcial e não traz aos autos um documento, seja recibo, seja começo de prova por escrito.

Nos termos do parágrafo único do artigo 740 do CPC era de se julgar o feito sem audiência. Nego provimento à apelação.

c) Insurge-se o apelante também contra o percentual fixado para os honorários, ou melhor pretende seja o percentual calculado sobre o principal, excluídos acessórios.

Todavia entendo que o percentual de honorários incide sobre o valor corrigido do débito porquanto a remuneração do profissional não pode ser corroída pela inflação.

Esclareço que os honorários remuneram o trabalho prestado nos dois processos, execução e embargos, são os únicos honorários que o devedor pagará.

Esclareço ainda que a correção encontra seu termo final no dia 27/02/86, na forma da legislação vigente (CPC art. 462)."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.820 - ALFENAS - 06.05.86

-2-

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"O embargante alega pagamento parcial da dívida, inclusive pela existência de novação.

Todavia, não apresentou, por menor que seja, um indício de prova.

Apenas, alegou. Ficou no hipotético campo das presunções.

Seus embargos, protelatórios, aliás, não encontram suporte algum.

No mais, acompanho o eminente Relator e nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E FIZERAM ESCLARECIMENTO."

/EB/CT/jhf/.